



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PARA AS ELEIÇÕES DE 2022

Sumário

<u>APRESENTAÇÃO</u>	2
<u>1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E ELEITORAIS PARA AS ELEIÇÕES 2022</u>	2
1.1 <u>Emendas Constitucionais</u>	2
1.2 <u>Lei Nº 14.192/2021</u>	3
1.3 <u>Lei Nº 14.208/2021</u>	3
1.4 <u>Lei Nº 14.211/2021</u>	4
1.5 <u>Lei Nº 14.291/2022</u>	4
1.6 <u>Lei Complementar 184/2021</u>	4
<u>2 NORMAS ANTERIORES X INOVAÇÕES LEGISLATIVAS</u>	4
2.1 <u>Constituição da República Federativa do Brasil (CF /88)</u>	4
2.2 <u>Lei 4.737/65 – Código Eleitoral (CE)</u>	5
2.3 <u>Lei 9.504/97 – Lei das Eleições (LE)</u>	7
2.4 <u>Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos (LPP)</u>	9
2.5 <u>Lei Complementar Nº 64/90 - Lei de Inelegibilidade</u>	14



[Volta ao sumário](#)

APRESENTAÇÃO

Este trabalho tem como objetivo apresentar as inovações legislativas para as eleições de 2022. As mudanças legislativas resultaram numa verdadeira reforma no sistema eleitoral promovida pelas seguintes normas:

- [Emenda Constitucional Nº 97, de 4/10/2017](#), que alterou a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição;
- [Emenda Constitucional Nº 111, de 28/09/2021](#), que alterou a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterou a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabeleceu regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos;
- [Lei Nº14.192, de 4/08/2021](#), que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral;
- [Lei Nº14.208, de 28/09/2021](#), que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) para instituir as federações partidárias. Assim, “dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, que após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária” (art. 11-A);
- [Lei Nº14.211, de 1º/10/2021](#), que alterou o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral;
- [Lei Nº 14.291, de 3/01/2022](#), que alterou a [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#) (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão; e
- [Lei Complementar Nº184, de 29/09/2021](#), que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, os responsáveis que tenham tido as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E ELEITORAIS PARA AS ELEIÇÕES 2022

A Assessoria de Articulação Parlamentar (ASPAR) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou um relatório sobre as inovações legislativas para as eleições 2022, que serviu de fonte para elaboração deste trabalho.

1.1 Emendas Constitucionais

A Emenda Constitucional nº 97/2017 estabeleceu no Art. 2º que a partir das eleições de 2020, será vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 alterou a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade



partidária, alterou a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabeleceu regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

A data da posse dos Governadores e Vice-Governadores será dia 6 de janeiro do ano seguinte à eleição, e a data da posse do Presidente da República e do Vice-Presidente da República será no dia 5 de janeiro do ano seguinte à eleição. Esta regra terá aplicabilidade a partir das eleições de 2026. Assim, a data da posse dos eleitos em 2022 permanecerá dia 1º de janeiro subsequente as eleições.

1.2 Lei Nº 14192/2021

A Lei nº14.192/2021 apresenta conceito sobre violência política contra a mulher, considerando-se toda a ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir dos direitos políticos da mulher. Além disso, constitui atos de violência contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Esta norma acrescentou o art. 243 do Código Eleitoral o inciso X, informando que “não será tolerada propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”

Destaca-se a criação de novo tipo penal a fim de tutelar o livre exercício dos direitos políticos das candidatas e mandatárias de cargo eletivo, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em que o preceito secundário do tipo estabelece pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As penas dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código eleitoral serão aumentadas se a conduta for praticada “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”; ou “por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real”.

Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.192/2021, nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997 – mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

1.3 Lei Nº 14208/2021

A Lei nº14.208/2021 alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) para instituir as federações partidárias. Assim, “dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, que após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária”

Alguns aspectos da federação de partidos devem ser destacados à luz da Lei 14.208/2021: a) a união dos partidos é temporária (período mínimo de 4 anos); b) a federação terá abrangência nacional; c) preservam-se a identidade e autonomia dos partidos integrantes; d) a federação poderá ser constituída até a data final das convenções partidárias; e) depende de registro no TSE; f) aplicam-se todas as regras relacionadas ao funcionamento parlamentar e à fidelidade partidária.

As regras do processo eleitoral relacionadas a escolha e registro de candidatos, arrecadação e gastos de recursos em campanhas, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas de campanha e convocação de suplentes terão incidência e irradiarão efeitos sobre a federação constituída, e não sobre os partidos políticos integrantes.

O § 9º do art. 11-A da Lei nº14.208/2021, estabelece que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra a federação.



1.4 Lei Nº 14211/2021

A Lei nº14.211/2021 alterou o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Destaca-se a mudança da redação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, que trata das sobras eleitorais: “Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e que os candidatos tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.”

1.5 Lei Nº 14291/2022

A Lei nº14.291/2022 alterou a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o retorno da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, que havia sido extinta pela Lei nº 13.487/2017.

1.6 Lei Complementar 184/2021

A LC nº184/2021 alterou a LC nº64/1990 (Lei de inelegibilidade) para excluir da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, os responsáveis que tenham tido as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

2 NORMAS ANTERIORES X INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil (CF /88)

CF/88 ANTERIOR	CF/88 com alteração da EC nº111/2021
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (NR) (NR)	Art. 14. [...] § 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. § 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Acrescido pela EC nº111/2021)
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (NR)	Art. 17. [...]§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de



[Volta ao sumário](#)

	<p>partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Acrescido pela EC nº111/2021)</p>
<p>Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.</p>	<p>Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela EC nº111/2021)</p>
<p>Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.</p>	<p>Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela EC nº111/2021)</p>

2.2 Lei 4.737/65 – Código Eleitoral (CE)

CE ANTERIOR	CE com alterações das Leis nºs 14.211/2021 e 14.192/2021
(NR)	<p>Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos. (Acrescido pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos. [...]</p>	<p>Art. 91. [...]</p>
(NR)	<p>§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias. (Acrescido pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.</p> <p>§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a</p>	<p>Art. 105 (Revogado)</p> <p>(Revogado)</p>



<p>cada Partido. § 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.</p>	<p>(Revogado) (Revogado pela Lei nº 14.211/2021)</p>
<p>Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.</p>	<p>Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.</p>	<p>Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; [...] III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. § 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.</p>	<p>Art. 109.[...] I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; [...] III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. § 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Redação dada pela Lei nº 14.211/2021)</p>
<p>Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.</p>	<p>Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 243. Não será tolerada propaganda: (NR)</p>	<p>Art. 243. [...] X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou</p>



	<p>em relação à sua cor, raça ou etnia. (Redação dada pela Lei nº14.192/2021)</p>
<p>Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:</p> <p>Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão. (NR)</p>	<p>Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:</p> <p>I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;</p> <p>II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Redação dada pela Lei nº 14.192/2021)</p>
<p>(NR)</p>	<p>Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:</p> <p>I - gestante;</p> <p>II - maior de 60 (sessenta) anos;</p> <p>III - com deficiência. (Acrescido pela Lei nº14.192/2021)</p>
<p>Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (NR)</p>	<p>Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;</p> <p>V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Redação dada pela Lei nº14.192/2021)</p>

2.3 Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições (LE)

<p>LE ANTERIOR</p>	<p>LE com alterações das Leis nºs 14.211/2021 e 14.208/2021</p>
<p>Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para</p>	<p>Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para</p>



[Volta ao sumário](#)

<p>eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.</p>	<p>eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>(NR)</p>	<p>Art. 6º-A. Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias. (Acrescido pela Lei nº14.208/2021)</p>
<p>Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (NR) (NR)</p>	<p>Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). I - (Revogado); II - (Revogado). § 6º (VETADO). § 7º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 14.211/2021)</p>
<p>Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios: [...] § 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior</p>	<p>Art. 15. [...] § 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições</p>	<p>Art. 46. [...]</p>



<p>majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.</p>	<p>II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;</p> <p>§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>
<p>Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:</p> <p>I-90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;</p>	<p>Art. 47. [...]</p> <p>§ 2º [...]</p> <p>I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº14.211/2021)</p>



LPP ANTERIOR	LPP com alterações das Leis nºs 14.192/2021, 14.208/2021 e 14.291/2022
(NR)	<p>Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.</p> <p>§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.</p> <p>§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.</p> <p>§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:</p> <p>I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;</p> <p>III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;</p> <p>IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.</p> <p>§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.</p> <p>§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;</p> <p>II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;</p> <p>III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.</p> <p>§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.</p> <p>§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de</p>



	<p>votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.</p> <p>§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. (Acrescido pela Lei nº14.208/2021)</p>
<p>Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (NR)</p>	<p>Art. 15. [...]</p> <p>X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. (Acrescido pela Lei nº14.192/2021)</p>
<p>Art. 44. [...] (NR)</p>	<p>Art. 44. [...]</p> <p>XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Acrescido pela Lei nº14.291/2022)</p>
<p>(NR)</p>	<p>Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.</p> <p>§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.</p> <p>§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.</p> <p>§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.</p> <p>§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.</p> <p>§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora</p>



	<p>recebedora.</p> <p>§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:</p> <p>I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;</p> <p>II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.</p> <p>§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.</p> <p>§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:</p> <p>I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;</p> <p>II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;</p> <p>III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.</p> <p>§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.</p> <p>§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:</p> <p>I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;</p> <p>II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.</p> <p>(Acrescido pela Lei nº14.291/2022)</p>
<p>(NR)</p>	<p>Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:</p> <p>I - difundir os programas partidários;</p> <p>II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;</p> <p>III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;</p> <p>IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;</p> <p>V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.</p> <p>§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:</p> <p>I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte)</p>



	<p>Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;</p> <p>II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;</p> <p>III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.</p> <p>§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.</p> <p>§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.</p> <p>§ 4º Ficam vedadas nas inserções:</p> <p>I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;</p> <p>II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;</p> <p>III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;</p> <p>IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);</p> <p>V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;</p> <p>VI - a prática de atos que incitem a violência.</p> <p>§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.</p> <p>§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.</p> <p>§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º</p>
--	--



	<p>(décimo quinto) dia do semestre seguinte. § 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Acrescido pela Lei nº 14.291/2022)</p>
(NR)	<p>Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Acrescido pela Lei nº14.291/2022)</p>
(NR)	<p>Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Acrescido pela Lei nº14.291/2022)</p>
(NR)	<p>Art. 50-E. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº14.291/2022)</p>

2.5 Lei Complementar Nº 64/90 - Lei de Inelegibilidade

LC 64/90 ANTERIOR	LC64/90 com alterações da LC 184/2021
<p>Art. 1º São inelegíveis: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;</p>	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. (Redação dada pela LC nº184/2021)</p>
<p>Art. 1º São inelegíveis: (NR)</p>	<p>Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Acrescido pela LC nº184/2021)</p>